



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 116/2023

Projeto de Resolução n.º 03/2023.

Autoria: Poder Legislativo.

Ementa: Concede licença a Vereador.

Senhor Presidente:

I - Relatório:

Trata-se de consulta a projeto de lei, que concede licença por motivo de saúde ao Vereador Herivelto dos Santos Moraes – Herivelto Vela, no período de 30 de março a 09 de abril de 2023.

É a síntese do projeto.

II - Análise Jurídica:

A Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara preveem as hipóteses de afastamento do Vereador:

Lei Orgânica Municipal

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I - DA CÂMARA DE VEREADORES

(...)

Artigo 14 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por moléstia devidamente comprovada ou na forma dos incisos XVIII e XIX do artigo 7º da Constituição Federal:

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, aprovado pela Câmara de Vereadores, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença. Parágrafo único - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Regimento Interno

CAPÍTULO VI - DAS FALTAS E LICENÇAS

Art. 298. Será atribuída falta ao vereador que não comparecer às sessões plenárias realizadas às segundas-feiras ou às reuniões das Comissões Permanentes, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 1º. Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos:

I. doença;

II. nojo ou gala.





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

§ 2º. A justificação das faltas far-se-á por requerimento fundamentado dirigido ao presidente da Câmara, que a julgará, nos termos do artigo 30, VI, "i", deste Regimento.

Art. 299. O vereador poderá licenciar-se nos termos que dispõe o artigo 14 da Lei Orgânica Municipal.

III - Conclusão:

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, não vislumbramos impedimento à aprovação.

É o parecer que submetemos à consideração de V. Excelência e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

Carolina Amariz Menezes

Assistente Jurídico

OAB/SP n.º 184.299

